



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.000428/2008-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.170 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SUPER CENTER SILVEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/05/2008

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

O presente Auto de Infração — AI (DEBCAD nº 37.137.920-2/2008) foi lavrado contra o contribuinte em epígrafe, que, de acordo com o Relatório Fiscal, fl. 02, apresentou os Livros Diários de números 12 e 13, autenticados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 25/03/2008, contendo a escrituração contábil do período de janeiro/2004 a dezembro/2005, sem obedecer à exigência legal de lançar em títulos próprios os fatos geradores de contribuição previdenciária. As verbas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária não foram discriminadas quanto à espécie do pagamento (salário, férias gozadas, férias indenizadas, décimo-terceiro salário, décimo-terceiro salário indenizado, aviso prévio trabalhado ou indenizado, horas extras, adicional noturno, etc.), as contribuições descontadas dos segurados e as devidas pela empresa, os valores de salário-família e salário-maternidade as contribuições descontadas dos segurados e as devidas pela empresa, os valores de salário-família e salário-maternidade pagos aos segurados, impossibilitando a apuração dos fatos geradores de contribuições previdenciárias pelo exame dos títulos das contas.

As contas de despesa 3.3.1.01.001 - ORDENADAS E SALÁRIOS, 3.3.1.02.001 - PRÓ-LABORE e 3.3.1.02.003 - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS abrigam apenas os lançamentos referentes ao pagamento efetuado aos segurados empregados e contribuintes individuais, com valores correspondentes ao valor líquido da respectiva folha de pagamento e recibos; e a conta 3.3.1.01.002 - PREVIDÊNCIA SOCIAL contém os valores das guias de recolhimento ao INSS, não havendo discriminação da contribuição do segurado e da empresa. Os lançamentos foram efetuados na data do efetivo pagamento ou recolhimento.

Para efeitos do Imposto de Renda, a empresa optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido, podendo ser dispensada da escrituração contábil regular, conforme parágrafo único do artigo 527 do Decreto 3000/99, desde que mantenha escrituração do LIVRO CAIXA no qual esteja escriturada toda a movimentação financeira e bancária. Entretanto, o Livro Caixa não foi apresentado e em sua declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, na ficha "Outras Informações" a empresa declara que mantém escrituração contábil regular.

Deste modo, a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

De acordo com o Relatório Fiscal de fl. 03, foi aplicada multa de acordo com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102, com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, II, alínea "a" e art. 373, e com a Portaria MPS nº 77, de 11/03/2008.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 08/05/2008 (fl. 48), apresentando impugnação às folhas 50/51.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou a autuação procedente (fls. 288 a 296).

O contribuinte foi cientificado da decisão em 17/10/2008, fl. 298, apresentando recurso voluntário, fls. 300 a 301, em 17/11/2008, com as seguintes alegações, em síntese:

- apresentou, dentro do prazo para recurso, livro caixa demonstrando que todos os lançamentos deles constantes são iguais aos lançado na conta CAIXA dos livros diários 12 e 13 que foram auditados pelo fisco. Deixou de promover as correções mencionadas da decisão, fls 296, uma vez que não existe previsão nas leis, de como isto pode ser feito uma vez que os livros Diários de números 12 e 13 já estavam encerrados e registrados na JUCEMG.

- para os lançamentos contábeis foram adotados o Regime de Caixa onde se registrou o dia do efetivo pagamento das obrigações e despesas, bem como os lançamentos das receitas. Este regime foi adotado pelo fato da empresa recorrente estar desobrigada de fazer a escrituração contábil em razão de ser, naquele momento, optante pelo Lucro Presumido;

- o Fisco não encontrou nos documentos contábeis e auxiliares, nenhum indício de omissão ou sonegação das contribuições devidas, fato que não gerou nenhuma obrigatoriedade de recolhimentos intempestivos;

- a atenuação ou relevação da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, fl. 305, pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões.

O contribuinte deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei 8.212/91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. Foi aplicada multa de acordo com a Lei nº 8.212/91, arts. 92 e 102, com o RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 283, II, alínea "a" e art. 373, e com a Portaria MPS nº 77, de 11/03/2008.

Os argumentos apresentados no recurso voluntário pelo contribuinte já foram analisados na decisão de primeira instância.

A contabilidade da empresa demonstra todos os seus movimentos de ativo (bens e direitos), obrigações (deveres) e seu patrimônio líquido. Assim, os documentos apresentados como base de cálculo das contribuições previdenciárias (GFIP/SEFIP, folha de pagamento de empregados, de pró-labore, serviços prestados, outros) devem ser conferidos por intermédio dos livros contábeis da empresa, de escrituração obrigatória como é o caso dos livros Diário e Razão, que devem está de acordo com as formalidades legais. Mesmo entendimento se aplica ao livro CAIXA, que deve permitir a conferência, pela autoridade fiscal, da base de cálculo e dos valores recolhidos dos tributos federais, em especial, as contribuições previdenciárias.

A autenticação de instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias é disciplinada pela Instrução Normativa nº 102, de 25 de abril de 2006, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, sem prejuízo da legislação específica aplicável à matéria. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada (artigo 5º, da Instrução Normativa nº 102/2006). Portanto, não procede o argumento de que eventuais erros cometidos no livro diário já autenticado pelo Registro do Comércio não podem ser corrigidos, tampouco a correção do livro Razão que é livro obrigatório fiscal (RIR/1999, art. 259, que incorporou as Leis nº 8.218, de 1991, art. 14, e nº 8.383, de 1991, art. 62).

Está desobrigada da apresentação de escrituração contábil a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, de acordo com a legislação tributária federal, desde que escreiture Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário. Entretanto, se o contribuinte apresentar contabilidade regular, mesmo estando dela desobrigada, e esta contabilidade apresentar incorreções, o Auto de Infração será lavrado por descumprimento das regras

aplicáveis à contabilidade regular, não sendo válido ao contribuinte argüir que estava dela desobrigado.

Como informado pela Autoridade Fiscal, para fins do Imposto de Renda, o contribuinte optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido, podendo ser dispensado da escrituração contábil regular. Entretanto, o Livro Caixa não foi apresentado. Ademais, em sua declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — DIPJ, na ficha "Outras Informações", a empresa declara que mantém escrituração contábil regular, a qual deve sujeitar-se às normas e princípios gerais da Contabilidade e ao previsto no inciso II do § 13 do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

A legislação previdenciária permite a atenuação da penalidade se o infrator corrigir a falta até o termo final do prazo para impugnação, conforme caput do art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 na redação dada pelo Decreto nº 6.032/07; e, a relevação da multa aplicada se cumpridas plena e cumulativamente as exigências para a autorização do benefício, conforme determinado no § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99. São os termos do art. 291:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Entretanto, a multa não pode ser atenuada ou relevada, pois o contribuinte não atendeu todos requisitos para usufruir do benefício legal. Ademais, reconhece que não efetuou a correção da falta que resultou na autuação em comento, conforme recurso, fl. 300.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 47, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima